



03/09/2025

Número: **0817678-91.2024.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **21/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0801489-57.2024.8.14.0026**

Assuntos: **Leito de enfermaria / leito oncológico**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE JACUNDA (AGRAVANTE)	JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (AGRAVADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
29635871	01/09/2025 14:56	Acórdão	Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0817678-91.2024.8.14.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JACUNDA

AGRAVADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO CIRURGICO PARA PACIENTE COM COXARTROSE. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DOS ENTES FEDERADOS. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo Município de Jacundá contra decisão monocrática que, ao negar provimento a agravo de instrumento, manteve a obrigação de fornecer tratamento cirúrgico adequado a paciente diagnosticado com Coxartrose (CID: M.16.9), sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, limitada a R\$ 60.000,00, em ação proposta pela Defensoria Pública do Estado do Pará.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Município de Jacundá pode ser afastado do polo passivo da demanda em



razão da alegada competência exclusiva do Estado para o procedimento de alta complexidade; (ii) estabelecer se a multa diária fixada para compelir o cumprimento da decisão atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O direito à saúde, previsto nos arts. 6º e 196 da CF/1988, constitui garantia fundamental e impõe a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, conforme reiterado pelo STF no Tema 793, permitindo que qualquer ente federado figure no polo passivo da demanda.
2. A jurisprudência pacificada do STF e STJ afasta a necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União, cabendo ao autor a escolha do réu, e assegura o direito de posterior ressarcimento entre os entes públicos.
3. A fixação de multa diária para assegurar cumprimento de obrigação de fazer em matéria de direito à saúde é adequada, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, parâmetros atendidos no caso concreto.
4. A repetição de fundamentos da decisão monocrática no voto colegiado não acarreta nulidade, desde que haja efetivo enfrentamento das matérias recursais, como ocorreu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O fornecimento de tratamento médico adequado é dever



solidário de todos os entes federados, podendo qualquer deles ser demandado isoladamente.

2. A multa diária para compelir a Administração Pública ao cumprimento de obrigação de fazer em matéria de saúde é cabível quando fixada em patamar proporcional e razoável.
3. A repetição dos fundamentos da decisão monocrática no voto do relator não acarreta nulidade se houver enfrentamento das teses recursais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 23, II e 196.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 855.178 ED (Tema 793), Rel. Min. Luiz Fux, red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, j. 23.05.2019; STJ, AgInt no CC 188.209/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 25.10.2022; STJ, AgRg nos EDcl nos EAREsp 1421395/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 29.11.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Segunda Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

RELATÓRIO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0817678-91.2024.8.14.0000



AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JACUNDÁ

AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos eletrônicos sobre **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto pelo **MUNICÍPIO DE JACUNDA** (ID n. 23947339), em face de decisão monocrática de ID n. 22793627, que conheceu, porém negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, mantendo ao agravante a obrigação de providenciar tratamento de saúde adequado a **Daniel Silva Cabral**, sob pena de multa diária, tendo como agravado a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**.

Em suma, o agravante reitera a fundamentação do Agravo de Instrumento, sustentando que a decisão monocrática contrariou disposições constitucionais e legislação infraconstitucional, não enfrentando adequadamente os fundamentos apresentados, além de aplicar indevidamente o Tema 138 de repercussão geral.

Alega que a decisão deveria ser colegiada, por ser a regra no duplo grau de jurisdição. Afirmar que o laudo médico aponta que o paciente é jovem demais para a realização da artroplastia total de quadril, sendo preferíveis tratamentos conservadores. Sustenta a inexistência de laudo fundamentado que justifique a cirurgia como única alternativa, havendo ausência de prova da ineficácia dos tratamentos oferecidos pelo SUS.

Destaca que a prótese solicitada é de alto custo (importada) e não fornecida pelo SUS. Argumenta que o Município cumpre apenas a obrigação de transporte no âmbito do Tratamento Fora do Domicílio (TFD), sendo a cirurgia de responsabilidade do Estado do Pará, por se tratar de procedimento de alta complexidade.

Defende a aplicação do entendimento do Tema 793 do STF para que a obrigação recaia sobre o ente federativo com competência e recursos para o procedimento, evitando desorganização do SUS.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reconsiderada ou reformada a decisão agravada, julgando-se improcedente o pedido autoral, ante a ausência de comprovação do direito alegado.



O prazo para a apresentação das contrarrazões transcorrerá *in albis*. (ID n. 25347653)

É O RELATÓRIO.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso e passo a proferir o voto, sobretudo, de forma a submeter o julgado ao colegiado.

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a possibilidade de reforma da decisão vergastada que conheceu, porém negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, mantendo ao agravante a obrigação de providenciar tratamento de saúde adequado a **Daniel Silva Cabral**, sob pena de multa diária

Antes mesmo de enfrentar as razões recursais, destaco que o Colendo Tribunal da Cidadania vem entendendo que inexiste a nulidade por reprodução de decisão anterior quando o recorrente insiste com a mesma tese ventilada anteriormente, como no presente caso, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ACORDÃO EM AGRAVO INTERNO QUE REPRODUZ FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal Superior, a reprodução dos fundamentos da decisão monocrática no voto do Relator, proferido em sede de agravo interno, mormente quando ratificado pelo respectivo órgão julgador, não é capaz de gerar a nulidade do aresto, desde que haja o efetivo enfrentamento das matérias relevantes suscitadas nas razões recursais, como ocorreu no caso em exame.

2. As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos (Tema nº 339/STF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.



(STJ - AgRg nos EDcl nos EAREsp: 1421395 PR 2018/0338776-2, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 29/11/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 05/12/2023).

Destarte, de modo a tornar mais didática a compreensão da fundamentação utilizada na decisão monocrática combatida, por oportuno, transcrevo-a, na parte que interessa (ID n. 22793627):

“(...) Adianto que o julgamento se dará na forma monocrática, considerando-se que a matéria aqui versada tem posicionamento sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Cinge-se o mérito da questão sobre a legalidade da decisão emanada pelo Douto Juízo a *quo* que deferiu liminar para tratamento de saúde Daniel Silva Cabral, diagnosticado com Coxartrose (CID: M. 16.9), para que o agravante e o Estado do Pará, para que forneçam tratamento cirúrgico, tal como apontado pelo Laudo Médico contido no ID n. 127424868, p. 04 – autos de origem.

Como cediço, o direito à saúde está previsto na Constituição Federal como uma garantia fundamental, elencada no seu art. 6º. Deste modo, é tida como um direito público subjetivo, indissociável do direito à vida que assiste a todas as pessoas, devendo ser garantido.

Ademais, no tocante a efetivação do direito à saúde, assegurado constitucionalmente, e o dever de prestação de sua assistência, há que se ponderar a tão invocada responsabilização solidária de todos os entes públicos no que tange à “prestação de saúde”, nos termos do que dispõe o art. 196, da CF/88: *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Outrossim, partindo do pressuposto geral, tem-se que a competência é comum aos três entes federativos quando se trata de cuidados com a saúde pública, nos moldes do que dispõe ao art. 23, II da CF. Desta forma, pode figurar no polo passivo da demanda União, Estados e/ou Município.

Veja-se ainda o que dispõe o **Tema 793/STF**:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”



No mesmo sentido, é o posicionamento sedimentado pelo Pretório Excelso e pelo colendo Tribunal da Cidadania, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

4. Embargos de declaração desprovidos.

(RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHÍN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. SUMULAS 150, 224 E 254 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. Ao julgar o RE 855.178 ED/SE (Tema 793/STF), o Supremo Tribunal Federal foi bastante claro ao assentar na ementa do acórdão que "É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere



no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente."

2. In casu, é fundamental esclarecer que, ao julgar o RE 855.178/SE (Tema 793), o Pleno do STF não acolheu todas as premissas e conclusões do Voto condutor do Ministro Edson Fachin.

3. Ainda que tenha sido apresentada proposta pelo Ministro Edson Fachin que, na prática, poderia implicar o litisconsórcio passivo da União, tal premissa/conclusão - repita-se - não integrou o julgamento que a Corte Suprema realizou no Tema 793.

4. Outrossim, o STJ já se manifestou reiteradas vezes sobre a quaestio iuris, estando pacificado o entendimento de que a ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Entender de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte.

5. Cumpre ressaltar que, não se tratando de litisconsórcio passivo necessário da União, é certo que a emenda à inicial para a inclusão de um litigante no polo passivo da lide somente pode ser admitida a pedido da parte demandante, antes da citação ou até o saneamento do feito, nesse último caso com o consentimento do(s) réu(s), já que esse constitui o momento de estabilização da demanda.

6. Efetivamente, não se pode negar à parte que não quer demandar contra a União seu direito de opção inerente à solidariedade, impelindo-a a emendar a inicial para incluir no feito ente que não é litisconsorte necessário.

7. No caso concreto, como o Juízo Federal, em decisão não recorrida, reconheceu expressamente a inexistência de litisconsórcio passivo necessário da União, concluindo pela sua ilegitimidade passiva, e levando em consideração tratar-se de medicamento registrado na Anvisa, deve ser declarada a competência do Juízo Estadual para o processo e o julgamento da demanda, nos termos das Súmulas 150 e 254 do STJ.

8. Por fim, esclareça-se que não se está refutando, in casu, o disposto na Súmula 224/STJ, segundo a qual: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos, e não suscitar conflito". Com efeito, por se observar que as dúvidas



sobre a interpretação do Tema 793 do STF estão gerando decisões em sentidos diversos, tanto na Justiça Estadual, como na Justiça Federal, o que traz instabilidade e insegurança jurídica, causando também prejuízo às partes demandantes em tais feitos, que constituem demandas cujas pretensões são como regra urgentes, torna-se fundamental a manifestação do STJ, de modo a reafirmar sua jurisprudência que já se encontra consolidada, definindo-se imediatamente o Juízo competente para julgamento da causa.

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no CC n. 188.209/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Nessa esteira de raciocínio, não há como se afastar a responsabilidade do agravante pelo fato deste apontar como titular da obrigação a Municipalidade de Jacundá/PA, pois, deve prevalecer, tal como se posiciona a jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, a responsabilidade solidária de cada um dos entes na garantia do direito à saúde, constitucionalmente garantido, sobretudo diante da necessidade urgente do paciente, que não pode esperar um posicionamento do Judiciário diferente do de garantia efetiva do tratamento de saúde que necessita. Devendo aqui ser salientado, que os entes federativos possuem meios para buscar posteriormente ressarcimento, se cabível.

Outrossim, tendo em vista a natureza de direito fundamental do acesso à saúde, devidamente assegurado pela CF/88, bem como a responsabilidade solidária dos Entes Públicos pela proteção integral da saúde, não há flagrante ilegalidade na decisão ora combatida nesse aspecto que justifique a reforma desta, consoante a fundamentação suso delineada.

Já em relação as *astreintes* fixadas no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada ao valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), se encontra dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, ante as peculiaridades do caso concreto, sobretudo em razão de a multa diária fixada ter como escopo compelir o poder público a cumprir decisão liminar que garante ao paciente tratamento de saúde adequado.

Nesse sentido já se posicionou este E. Tribunal, em ambas as Turma de Direito Público, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO ÀÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARA TRATAMENTO MÉDICO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- E adequada a fixação de multa diária para



garantir o cumprimento de obrigação de fazer imposta à Administração Pública, especialmente em matéria de direitos fundamentais à vida e à saúde. 2-Afasta-se a pretensão de redução da pena de multa fixada em valor razoável, compatível com os bens jurídicos tutelados no caso dos autos, em cuja causa se discute a concessão de medicamentos. 3- Configura-se motivo para o reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça eventual descumprimento da tutela antecipada para tratamento médico. 4- Agravo conhecido e não provido. Decisão mantida. (...)

(AI n. 0812953-64.2021.8.14.0000, Acórdão ID n. 10142950, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2022-06-27, Publicado em 05/07/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA PARA A GARANTIA DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO A ALIMENTAÇÃO. DIREITO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. GARANTIA DE SAÚDE E VIDA DIGNA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NECESSÁRIO A CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR PELO JUÍZO DE 1º GRAU. **PRAZO PARA CUMPRIMENTO E MULTA DIÁRIA FIXADOS DE MANEIRA ADEQUADA. NECESSIDADE DO ARBITRAMENTO DE TETO MÁXIMO DE INCIDÊNCIA DA MULTA EM R\$100.000,00.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(AI n. 0806445-39.2020.8.14.0000, Acórdão ID n. 8256927, Rel. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2022-02-14, Publicado em 24/02/2022)

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos do *decisum*.(...)"

Ora, sem maiores delongas, até mesmo em razão de a decisão vergastada transcrita ao norte ter esmiuçado os inconformismos trazidos pelo agravante neste recurso, não há o que se falar em reforma da decisão monocrática, pois, repise-se, tendo o paciente sido diagnosticado com Coxartrose (CID: M. 16.9), é



dever do agravante e o Estado do Pará, o fornecimento de tratamento cirúrgico, eis que o direito à saúde está previsto na Constituição Federal como uma garantia fundamental, elencada no seu art. 6º. Insta ainda ser salientada a responsabilização solidária de todos os entes públicos no que tange à “prestação de saúde”, nos termos do que dispõe o art. 196, da CF/88, ratificada ainda pelo **Tema 793/STF**.

Outrossim, as *astreintes* fixadas se encontram dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, ante as peculiaridades do caso concreto.

Destarte, não vislumbro motivos para reformar a decisão agravada, razão em que apresento os fundamentos da decisão em mesa para apreciação dos meus pares.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter incólumes os termos da decisão monocrática de ID n. 22793627, nos termos do voto condutor.

É COMO VOTO.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Des. Mairton Marques Carneiro
Relator

Belém, 01/09/2025

